



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000681/98-43
Recurso nº. : 125.118
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : IVO BASSANI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 05 DE NOVENBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.010

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO BASSANI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000681/98-43
Acórdão nº : 106-13.010

Recurso nº. : 125.118
Recorrente : IVO BASSANI

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 20 de junho de 2001, (Resolução nº 106-01.144), para adoção das seguintes providências:

- "a) confirmar a veracidade dos documentos apresentados na fase recursal;*
- b) já consta visto do próprio banco no documento de fl. 134, onde tomou conhecimento da transferência do contrato referente à Cédula Rural Pignoratícia nº 88/00562-3(datado de 01/08/89). Do exposto, torna-se necessário que seja intimado o Banco do Brasil S/A – Ag. Lagoa Vermelha para informar quais foram às parcelas de amortizações efetuadas pelo Sr. Ivo Bassani e Mauro Luiz Crestani, e, as respectivas datas correspondentes;*
- c).dar ciência ao recorrente da presente Resolução.*

Tendo em vista que todos os fatos existentes nos autos, naquele momento, estão relatados às fls. 149/154, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde foram efetuadas intimações a terceiros, com vistas à comprovação dos documentos trazidos aos autos pelo recorrente, com a juntada dos documentos de fls. 164/214 e do Termo de Diligência às fls. 215/217.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000681/98-43
Acórdão nº : 106-13.010

Com o retorno dos autos, abriu-se vista ao ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional com assento nesta Câmara, que assim se pronunciou à fl. 221:

*“...
Todos os documentos juntados em diligência (ou, pelo menos, quase todos) militam mais contra do que a favor do contribuinte, conforme muito bem se pode ver do relatório de fls. 215 e segs., razão pela qual o seu recurso deve ser improvido.”*

É o Relatório. *DF*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000681/98-43
Acórdão nº : 106-13.010

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que neste processo, as matérias de mérito para discussão, prendem-se, tão somente, sobre omissão de rendimentos provenientes tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, não justificada pelos rendimentos declarados, tributados, isentos o não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, correspondentes aos meses de janeiro e dezembro de 1992, conforme Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fl. 06, nos montantes de 19.938,61UFIR e 37.140,35 UFIR, respectivamente.

O recorrente já desde a fase impugnatória já contestava o lançamento sob a alegação de que não teriam ocorrido os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados nos meses de janeiro e dezembro de 1992. E, somente agora na fase recursal apresentou farta documentação, com o objetivo de demonstrar os equívocos cometidos pela fiscalização ao elaborar o Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fl. 06.

Consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art 18, § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da

D 7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000681/98-43
Acórdão nº : 106-13.010

Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, considerando a busca da segurança no decidir e face a juntada de vários documentos do não conhecimento da autoridade lançadora, só restou a propositura da conversão do julgamento em diligência.

Primeiramente, passo a análise do acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de janeiro/92, onde o recorrente trouxe a seu favor os seguintes argumentos:

a) a importância de Cr\$ 2.000.000,00 (3.349,74 UFIR) correspondente ao pagamento de dívida ao Senhor Bruno F. Bittencourt (fl. 113) ocorreu em 03/12/91, e, não em janeiro de 1992. Corroborado pela Declaração firmada pelo credor, datada de 25/09/2000.

b) no extrato de conta-corrente de Consórcio (fls. 114/115) o mesmo espelhado à fl. 64, consta como desembolso a título de "Doação p/filho" o valor de 16.446,69 UFIR. Entretanto, tal valor corresponde ao somatório das quantias de Cr\$ 1.785,40; Cr\$ 1.911,80; Cr\$ 2.101,12; Cr\$ 1.911,80; Cr\$ 216,38 e Cr\$ 946,58, que totalizam Cr\$ 9.819,66, equivalentes a 16.446,69 UFIR (Demonstrativo de fl. 06). Não se trata de desembolso para pagamento de prestações, mas sim de créditos (abatimentos) concedidos pela administradora do consórcio, em virtude de alteração do objeto (invés de caminhão Modelo 360, ano 1992/92, passou a pagar sobre um Modelo 320, ano 1992/91 – portanto de prestação reduzida), nos termos dos documentos de fls. 114/115.

Ambos os argumentos, face ao não conhecimento da autoridade lançadora, foram certificados após a realização da diligência solicitada por este Colegiado, onde foram efetuadas intimações a terceiros, como é o caso do Senhor Bruno que ratificou em 14/03/2002 (fl.174) sua declaração firmada em 25/09/2000, confirmando o recebimento do empréstimo concedido no ano de 1991.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000681/98-43
Acórdão nº : 106-13.010

Assim, é de excluir o valor de 3.349,74 do rol das aplicações realizadas em janeiro de 1992.

De forma idêntica, também foi intimada a empresa Battistella Adm. de Consórcios S/C Ltda (fls. 175/176) que informou sobre a troca de bem entregue ao consorciado é um caminhão Scania 113/HG 4x2 320, e que em decorrência desta troca restou crédito favorável ao consorciado no valor de CZ\$ 7.923.657,00(diferença entre o valor da carta de crédito e o valor efetivamente pago pelo bem).E, que a diferença apurada foram quitadas as parcelas 20, 21 e 22 que se encontravam aditadas, sendo que o saldo foi creditado na cota consorcial a título de diferença de faturamento (fls. 180/181), nos valores de Cr\$ 1.911,80, Cr\$ 2.101,12 e Cr\$ 1.911,80.

Analogamente, é de se excluir tão somente estes valores confirmados pela empresa administradora do consórcio, ou seja: as quantias de Cr\$ 1.911,80, Cr\$ 2.101,12 e Cr\$ 1.911,80, que totaliza Cr\$ 5.924,72, correspondente a 9.923,15 UFIR (Cr\$ 5.924,72 dividido pela Ufir de janeiro/92) do montante de 16.446,69 UFIR constante do Demonstrativo de fls. 06, com o título de "Doação p/filho(Consórcio Scania) + Doação p/Filha", remanescendo ainda o valor de 6.523,54 UFIR a este título.

Do exposto, é de excluir o valor de 3.349,74 UFIR (dívidas pagas em 1991) mais a redução do valor de 16.446,69 UFIR para 6.523,54 UFIR (doações p/filho), que resultaria ainda 7.343,56 UFIR o total de Dispêndios/Aplicações do mês de janeiro de 1992.

Conseqüentemente, após realizadas as exclusões é de se manter o valor de 6.665,72 UFIR, correspondente a variação patrimonial a descoberto, constante no Demonstrativo de fl. 06, para o mês de janeiro/92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000681/98-43
Acórdão nº : 106-13.010

Segundo, em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto de dezembro/92, o recorrente também em sua peça recursal rebate alguns valores constantes do Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fl. 06, quais sejam:

- a) o valor correspondente ao pagamento do empréstimo do valor de Cr\$ 12.000.000,00 (20.098,74 UFIR) contraído junto ao Sr. Antonino Alves Filho, ocorreu em 03/12/91, na data do vencimento da Nota Promissória (fl.136), e, não em dezembro/92 como lançado no demonstrativo.

- b) a amortização da parcela de 26.738,73 UFIR junto ao Banco do Brasil S/a, foi efetuada pelo Sr. Mauro Crestani, uma vez que por motivos financeiros, em 1989 alienou as máquinas e equipamentos financiados, sendo que este assumiu a obrigação de quitar o restante do financiamento. Juntou os documentos de fls. 120/134.

Por não ser de conhecimento da autoridade lançadora, os documentos apresentados pelo recorrente em sua peça recursal, este Colegiado também resolveu converter em diligência para a certificação do ocorrido. Também, de forma análoga intimou-se terceiros (Sr. Antonio Alves Filho e Banco do Brasil), os quais assim informaram:

- a) o Sr. Antonio Alves em resposta apresentada em 25/02/2002 (fl. 191) confirmou a concessão do empréstimo no valor de Cr\$ 12.000.000,00, bem como o seu recebimento em 03/12/91.

Em face dos documentos juntados pelo recorrente (Nota Promissória e Declarações firmadas pelo credor, dando como quitação do empréstimo no mês de dezembro de 1991, é de se excluir do rol dos dispêndios o montante de 20.098,74 UFIR, constante do Demonstrativo de Evolução Patrimonial no mês de dezembro de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000681/98-43
Acórdão nº : 106-13.010

1992. Conseqüentemente, o total dispêndios/aplicações resulta em 34.402,26 UFIR, provocando ainda, a variação patrimonial a descoberto para o mês em discussão de 17.041,87 UFIR

b) quanto à amortização da parcela de 26.738,73 UFIR, correspondente ao financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, realizada no mês de dezembro de 1992, em atenção a intimação proveniente da realização da diligência, assim se manifestou a instituição financeira: *"o pagamento efetuado no ano calendário de 1992, na operação 88/00562-3, de CR\$ 14.028.000,00, foi efetuado a débito na conta nr. 14.253-0 de Mauro Luiz Crestani, cfe. cópia anexa"*, e juntou cópia do Aviso de Débito, relativo a data movimento **10/07/92** à fl. 214.

Desta forma, verifica-se que cabe razão ao contribuinte, uma vez que a amortização efetuada referente a financiamento atividade rural no valor de 26.738,73 UFIR lançada no Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fl. 06, foi efetuada pelo Sr. Mauro Luiz Crestani, uma vez que na diligência realizada a instituição financeira – Banco do Brasil S/A confirmou tal movimentação, fl. 217.

Do exposto, conclui-se que está devidamente justificado o acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao mês de dezembro/92.

Restou ainda em discussão o argumento apresentado em sua defesa de que a fiscalização ao elaborar o demonstrativo de evolução patrimonial misturou operações de atividades rurais com outras atividades.

Também não pode prosperar tal argumentação, uma vez que o ônus de provar é do contribuinte em comprovar de que as omissões de rendimentos apuradas (janeiro e dezembro de 1992) são da atividade rural, e, isso não ocorreu nos autos.

D I

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000681/98-43
Acórdão nº : 106-13.010

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para manter o valor de 6.665,72 UFIR referente à variação patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.



LUIZ ANTONIO DE PAULA